



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 15-76.2016.6.21.0078

Procedência: PIRATINI - RS (78ª ZONA ELEITORAL – PIRATINI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE PIRATINI

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PIRATINI, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença (fls. 71-73v), em que pese tenha reconhecido a ausência de abertura de conta bancária pelo partido, julgou **aprovadas com ressalvas** as suas contas por entender tratar-se de erro formal, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Em face dessa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 78-80v) interpôs recurso, sustentando que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários comprometem o exame e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo irregularidades graves, e não meros erros formais. Requer, assim, a reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 85-87), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 90).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 29/05/2017, segunda-feira (fl. 77v), tendo interposto o recurso no dia 01/06/2017, quinta-feira (fl. 78), razão pela qual restou observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da necessidade de reautuação do Recurso Eleitoral

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese os dirigentes partidários não tenham interposto recurso da sentença, foram devidamente citados (fls. 58-63), razão pela qual impõe-se que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recurais (fls.78-80v), sustenta que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários comprometem o exame e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo irregularidades graves, e não meros erros formais, o que enseja, dessa forma, a desaprovação das contas.

Razão assiste ao recorrente, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Da irregularidade: ausência de abertura de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo às fls. 53-54v a ausência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, da apresentação dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

(...) Alegando não dispor de recursos financeiros, **o órgão partidário informou reiteradas vezes não ter mantido conta bancária em atividade no exercício financeiro de 2015 (fls. 07, 17 e 51).** Em que se pese ter sido demonstrado que o partido não tenha movimentado recursos, **trata-se de uma irregularidade a qual esta unidade técnica considera insanável.**

(...)

O resultado lógico dessa omissão é a ausência de extratos bancários. Sem essa documentação, torna-se impossível a aferição sobre a regularidade da aplicação e destinação dos recursos, pelo simples fato de que a totalidade dos recursos deve, necessariamente, transitar pela conta bancária, como previsto no dispositivo citado.

(...)

Diante do exposto, e com fundamento no resultado do exame ora relatado, essa unidade técnica manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2015 do Partido Social Democrático – PSD de Piratini, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.432/14 (...) (grifado)

Efetivamente, os artigos 6º, §2º e 29, § 1º, inc. II, VII, VIII, XXI e § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14, assim exigem:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente: (...)

I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e
II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são: (...)

III – **relação das contas bancárias abertas;**

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos **extratos bancários** na data de sua emissão;

V – **extratos bancários**, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;** (...) (grifado)

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos**, que são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de **recursos financeiros** - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Desaprovação. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Da inobservância do devido processo legal (de ofício). Inexistência de prejuízo para a defesa. Rejeitada. Mérito
Ausência de extratos bancários. Falha grave. Impossibilidade de auferir a regularidade e transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 4632, ACÓRDÃO de 02/12/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/12/2016) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.** As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado)

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, **devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.**

II.II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos¹ - e do art. 48, §2º, da

1 Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.432/14:

Art.37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (grifado)

Conforme os dispositivos acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de ser fixada entre 1 e 12 meses.

In casu, tem-se que proporcional e razoável a sanção de 12 meses de suspensão do Fundo Partidário, tendo em vista que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões, o recurso merece provimento, a fim de que seja reformada a sentença, sejam as contas desaprovadas e seja determinada a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela reautuação do recurso eleitoral, incluindo-se os dirigentes partidários como interessados no feito. No mérito, pelo **provimento do recurso**, a fim de que sejam as presentes contas **desaprovadas** e seja determinada a **sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\burjyp1kulu6ksllhtvv79743280625546819170731230118.odt